
Acórdão:	24.177/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004707569-16	
Impugnação:	40.010160776-28	
Impugnante:	Stellantis Automóveis Brasil Ltda.	
	IE: 067123354.17-72	
Proc. S. Passivo:	Otto Carvalho Pessoa de Mendonça	
Origem:	DF/Contagem - 1	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. Imputação fiscal de retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, ao estado de Minas Gerais, pelo Sujeito Passivo, estabelecido em outra unidade de Federação, inscrito como substituto tributário por força do Convênio ICMS nº 142/18 e do Convênio ICMS nº 199/17, relativos a operações interestaduais com veículos novos destinados a contribuintes mineiros (concessionárias), em face da consignação em documento fiscal de valor da base de cálculo do imposto (ST) menor do que a prevista na legislação. Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, e da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Porém, conforme documentação fiscal juntada aos autos, as operações se destinavam para fins de *test drive*, sem que fosse identificada etapa de consumo posterior.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) incidente sobre operações interestaduais com veículos automotores novos, constantes do capítulo 25 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinados a contribuintes revendedores do mesmo tipo de mercadoria, para incorporação em seu ativo imobilizado, no período de janeiro a dezembro de 2021.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação própria, previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 86/100 e documentos às páginas seguintes.

Requer, ao final, i) em preliminar, a realização de diligência, que se mostraria pertinente e necessária à plena elucidação dos fatos controvertidos, porquanto permitiria a verificação do efetivo destino conferido aos veículos objeto da autuação pelas concessionárias adquirentes; e ii) no mérito, o cancelamento integral do Auto de Infração, bem como, subsidiariamente, a redução da Multa Isolada.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às pág. 968/989 e pede, por fim, a improcedência total da Impugnação, ratificando integralmente o crédito tributário e indeferindo o pedido de perícia.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de pág. 97, requerendo que o perito informe se os veículos somente foram comercializados após permanecerem incorporados ao ativo imobilizado por período superior a 12 (doze) meses, e, ainda, a existência de prova de que, em relação aos veículos comercializados antes do transcurso do prazo de 12 (doze) meses, as próprias concessionárias promoveram o regular recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.076459-8/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A

PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.

Em decisão mais recente, o TJMG reitera esse entendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-Cv 1.0000.25.262478-8/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- ALEGAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO SEGUNDO VOGAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA - TEMA 988, STJ - **PROVA PERICIAL CONTÁBIL – DESNECESSIDADE** - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

(...)

III. A PERÍCIA CONTÁBIL É DESNECESSÁRIA QUANDO A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA REFERENTE À EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUROS ENCARGOS ABUSIVOS ALEGADAMENTE EXECUTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO HAVENDO SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

(DATA DE JULGAMENTO: 18/12/25; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 19/12/25)

(DESTACOU-SE)

Quanto ao tema, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial, por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) incidente sobre operações interestaduais com veículos automotores novos, constantes do capítulo 25 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinados a contribuintes revendedores do mesmo tipo de mercadoria, para incorporação em seu ativo imobilizado, no período de janeiro a dezembro de 2021.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação própria, previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Inicialmente, cumpre destacar que as notas fiscais que instruíram a autuação consignam que, em todas as operações ora questionadas, as concessionárias informaram previamente à Impugnante que os veículos estavam sendo adquiridos para incorporação ao ativo imobilizado, com destinação específica à realização de *test drives*.

Nesse contexto, é importante observar que concessionárias também podem ser consumidoras finais, de forma que a inocorrência de relacionamento jurídico posterior habilita a integração de parte do ativo com veículos. A legislação não estabelece qualquer óbice quanto ao fato de a intermediadora do negócio jurídico figurar, também, como consumidora final.

Ainda, por oportuno, reforça-se que o instituto da substituição tributária está alicerçado no princípio elementar da destinação e finalidade da aquisição de mercadorias. Em se tratando de consumo final, vale dizer, não há que se falar em substituição tributária.

No presente caso, desde a saída das mercadorias da indústria, já se sabia a destinação dos veículos, qual seja, a ativação para fins de *test drive*, fato esse corroborado pela documentação juntada pelo Sujeito Passivo – e inclusive reconhecido pelo Fisco.

Os documentos fiscais e a escrita contábil têm, no mínimo, que servir como presunção em favor do contribuinte. Não há nenhum desacerto técnico ou negativa à legislação tributária ao se defender a inaplicabilidade da substituição tributária no presente caso, até porque a regra fundamental do instituto em tela não se cumpriu.

Nessa linha, a inexistência de posterior revenda (uma vez que os bens não se destinam à comercialização, mas à integração ao ativo imobilizado das concessionárias) afasta, por completo, qualquer lógica de incidência do regime de

substituição tributária, mostrando-se indevida a aplicação das regras dos arts. 54 e 55, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 54. A substituição tributária nas operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária de que tratam os capítulos 25 e 26 da Parte 2 deste Anexo alcança também os acessórios colocados pelo estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.

Art. 55. Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária de que tratam os capítulos 25 e 26 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo é:

I - havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, o respectivo preço acrescido dos valores correspondentes a frete, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e acessórios do veículo;

II - não havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual indicado na Parte 2 deste Anexo para a mercadoria, a título de margem de valor agregado (MVA).

(...)

§ 2º Em se tratando de veículo importado:

I - havendo preço sugerido pelo fabricante, a base de cálculo é o preço sugerido;

II - o preço praticado pelo remetente a que se refere o inciso II do caput deste artigo não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 3º Na hipótese de saída de veículos mencionados no capítulo 25 da Parte 2 deste Anexo com a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2002, será observado o seguinte:

I - a redução da base de cálculo do ICMS não deverá resultar em diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida por fabricante;

II - no caso em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor sugerido pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução da base de cálculo.

(Grifou-se)

Por se tratar de venda a consumidor final, a única presunção juridicamente admissível é a de encerramento da circulação da mercadoria na própria operação. Por essa razão, há a incidência de um único ICMS, correspondente ao ICMS da operação própria da Impugnante, o qual foi regularmente recolhido pela empresa.

Nesse contexto, a aplicação do regime da substituição tributária se revela absolutamente descabida. Com efeito, a sistemática da substituição tributária encontra fundamento no art. 150, § 7º, da Constituição Federal (CF/88), que autoriza a atribuição da responsabilidade pelo recolhimento antecipado do tributo a determinado sujeito passivo, desde que exista a expectativa razoável e juridicamente presumível de ocorrência de fatos geradores futuros, relativos a operações subsequentes de circulação da mercadoria.

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Por fim, é reconhecido que a legislação tributária, em regra, deve ser analisada estritamente. Porém, é prudente que o Direito Tributário também considere os princípios da razoabilidade hermenêutica e da verdade material. Afinal, a interpretação do caso concreto frente à realidade é importante, como complementação à aplicação legal *stricto sensu*.

Portanto, diante da notoriedade de que as operações se destinam à composição de ativo, a acusação fiscal não se mostra razoável.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Leonardo Augusto Rodrigues Borges, que o julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Conforme art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2026.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora designada

Antônio César Ribeiro
Presidente

M/D

CCMG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.177/26/2ª	Rito: Sumário
----------	--------------	---------------

PTA/AI:	01.004707569-16
---------	-----------------

Impugnação:	40.010160776-28
-------------	-----------------

Impugnante:	Stellantis Automóveis Brasil Ltda.
-------------	------------------------------------

IE: 067123354.17-72

Proc. S. Passivo:	Otto Carvalho Pessoa de Mendonça
-------------------	----------------------------------

Origem:	DF/Contagem - 1
---------	-----------------

Voto proferido pelo Conselheiro Wertson Brasil de Souza, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Nos fundamentos do Acórdão ora em discussão consta que:

“Inicialmente, cumpre destacar que as notas fiscais que instruíram a autuação consignam que, em todas as operações ora questionadas, as concessionárias informaram previamente à Impugnante que os veículos estavam sendo adquiridos para incorporação ao ativo imobilizado, com destinação específica à realização de test drives.

(...)

Nessa linha, a inexistência de posterior revenda (uma vez que os bens não se destinam à comercialização, mas à integração ao ativo imobilizado das concessionárias) afasta, por completo, qualquer lógica de incidência do regime de substituição tributária, mostrando-se indevida a aplicação das regras dos arts. 54 e 55, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02.

(...)

Por se tratar de venda a consumidor final, a única presunção juridicamente admissível é a de encerramento da circulação da mercadoria na própria operação. Por essa razão, há a incidência de um único ICMS, correspondente ao ICMS da operação própria da Impugnante, o qual foi regularmente recolhido pela empresa.

Nesse contexto, a aplicação do regime da substituição tributária se revela absolutamente descabida. Com efeito, a sistemática da substituição tributária encontra fundamento no art. 150, § 7º, da Constituição Federal (CF/88), que autoriza a atribuição da responsabilidade pelo recolhimento antecipado do tributo a determinado sujeito passivo, desde que exista a expectativa razoável e juridicamente presumível de ocorrência de fatos geradores futuros, relativos a operações subsequentes de circulação da mercadoria.

(...)” (destacou-se)

Com a devida vênia, não assiste nenhuma razão aos doutos julgadores essa tomada de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública. A uma, porque está assente na jurisprudência deste CCMG que, em casos semelhantes, julgou favoravelmente à Fazenda Estadual. A duas, porque não bastam os argumentos apresentados acima e devidamente destacados, há que se ver se o tratamento tributário aplicado obedece às normas a ele referentes.

Os doutos julgadores inovam em sua compreensão e aplicação da norma, desviando-se do caráter finalístico desta. Tem-se que tal decisão afrontou dispositivos de lei, desconsiderou orientações emanadas mediante procedimento de Consulta de Contribuintes e a própria jurisprudência, não somente deste CCMG, mas também do TJMG.

Sobre essa matéria, destaque-se a decisão do TJMG, no Processo nº 5236393-71.2022.8.13.0024, no qual se declara que a aplicação do Convênio ICMS nº 51/00 exige, obrigatoriamente, a tríade subjetiva composta por “Montadora”, “Concessionária” e “Consumidor Final”. Essa decisão pontua que, nas remessas para o ativo imobilizado, a concessionária e o consumidor final se fundem na mesma pessoa, o que por si só afasta a aplicação do faturamento direto, mantendo a responsabilidade da montadora pela retenção do ICMS/ST nos termos do regime geral.

Vale observar que a Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SUTRI/SEF/MG) tem, nessa mesma linha, orientado contribuintes e entidades de contribuintes a adotar o mesmo procedimento exigido no Auto de Infração:

Consulta de Contribuinte nº 248/2011

ICMS – ATIVO IMOBILIZADO – VEÍCULO DESTINADO A ‘TEST DRIVE’ – A teor do disposto no inciso XI, art. 7º da Lei nº 6.763/1975, para fins de não incidência do ICMS na saída de bem integrado ao ativo permanente, a legislação exige que o mesmo tenha sido imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e após o uso normal a que era destinado.

(...)

Resposta:

Preliminarmente, importa ressaltar que nas operações com veículos automotores novos, classificados em um dos códigos NBM/SH relacionados no item 12, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, com destino ao estabelecimento da Consulente (sociedade empresária dedicada à comercialização de tais produtos), aplica-se o regime de substituição tributária, cabendo ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, em razão do disposto no art. 12, Parte 1 do mesmo Anexo.

Assim sendo, não obstante a intenção da Consulente de destinar o veículo ao seu ativo imobilizado, a saída do produto da indústria dar-se-á tributada mediante a sistemática da substituição tributária. Nesta perspectiva, caso se venha a confirmar a dita imobilização do bem, hipótese em que o veículo deverá estar devidamente licenciado em nome da Consulente, o ICMS originalmente retido a título de substituição tributária poderá ser objeto de pedido de restituição, nos termos do disposto nos arts. 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - (RPTA/MG).

(...)

(Destacou-se)

Ainda nessa toada, foi proferido o Acórdão nº 24.029/22/1ª:

ACÓRDÃO Nº 24.029/22/1ª

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATADA A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST DEVIDO PELA AUTUADA, ESTABELECIDADA NO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE POR FORÇA DO CONVÊNIO ICMS Nº 132/92 (ATÉ 31/12/17) E 199/17 (A PARTIR DE 01/01/18) ESTÁ OBRIGADA A RETER E RECOLHER O ICMS/ST NA SAÍDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA CONTRIBUINTES DESTE ESTADO (CONCESSIONÁRIAS), NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DOS ARTS. 12 E 46, INCISO I, PARTE 1 C/C ART. 55, INCISO I, TODOS DO ANEXO XV DO RICMS/02. INFRAÇÃO PLENAMENTE CARACTERIZADA TENDO EM VISTA A UTILIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO INFERIOR À PREVISTA NA LEGISLAÇÃO (PREÇO SUGERIDO PELO FABRICANTE AO CONSUMIDOR FINAL). CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

Da mesma forma foi a decisão do Acórdão nº 22.106/16/1ª, citando o Acórdão nº 20.952/13/3ª. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 22.106/16/1ª

O PRÓPRIO CC/MG, EM JULGAMENTO ANTERIOR, JÁ REFUTOU A TESE DA IMPUGNANTE, DE ENQUADRAR AS REMESSAS DE VEÍCULOS DESTINADAS A SUPOSTO *TEST DRIVE*, NAS REGRAS DO CONVÊNIO ICMS Nº 51/00, CONFORME SE VÊ NO EXCERTO DO ACÓRDÃO Nº 20.952/13/3ª, ABAIXO TRANSCRITO:

(...)

OCORRE QUE, NESSAS OPERAÇÕES, A AUTUADA UTILIZOU-SE DE BASE DE CÁLCULO INDEVIDAMENTE REDUZIDA, COM FULCRO NAS PREVISÕES DO CONVÊNIO ICMS Nº 51/00, O QUAL, NOS TERMOS DE SUA CLÁUSULA PRIMEIRA, **É APLICÁVEL APENAS NAS VENDAS DE VEÍCULOS NOVOS FATURADOS DIRETAMENTE PARA O CONSUMIDOR FINAL, CONCEITO NO QUAL NÃO SE ENQUADRAM AS CONCESSIONÁRIAS.** (...)

(...)

SE, NOS TERMOS DO § 1º DA CLÁUSULA PRIMEIRA, A ENTREGA DO VEÍCULO AO CONSUMIDOR FINAL DEVE SER FEITA PELA CONCESSIONÁRIA, PRESUME-SE LOGICAMENTE QUE A CONCESSIONÁRIA NÃO É O CONSUMIDOR FINAL, MAS SIM A INTERMEDIÁRIA NO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ENTRE O FABRICANTE/IMPORTADOR E O CONSUMIDOR FINAL.

(GRIFOU-SE)

(...)

Em vista de tudo o que foi exposto, com todas as vênias, revela-se equivocado os votos preferidos pelos meus pares, além do mais, “inovam” em matéria que possui farta jurisprudência nesta Casa, o que demonstra que essa decisão deve ser reformada pela Câmara Especial.

Julgo, portanto, procedente o lançamento.

É assim como voto.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Conselheiro